



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.486, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 –

“Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Pirassununga-SP constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão.

§ 1º Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, a título precário e gratuito, nos limites das vagas existentes no ato da outorga, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Município.

§ 2º O certificado de permissão deverá ser renovado no prazo e condições fixados pelo Município, nos termos do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, asseguradas à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º As permissões do serviço de táxi também poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas.

§ 5º Permissionários e auxiliares deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º Após a promulgação da presente Lei não serão permitidas transferências da concessão a terceiros, salvo nos casos de permissionários falecidos até a data da sua promulgação, e que ainda encontram-se cadastrados nesta Prefeitura, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor sua regularização junto à Prefeitura Municipal, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta Lei e os que vierem ser estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, a mesma será extinta, cuja vaga deverá ser posta à disposição do Concedente, e comunicada à Seção de Tributação para fins de cancelamento da matrícula e evitar a geração de débitos futuros.

§ 2º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Fica instituído o serviço de táxi no Município de Pirassununga-SP.

§ 1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi, serão definidos em regulamento específico, inclusive a identificação e padronização dos veículos.

§ 2º A tarifa do serviço de táxi será estabelecida através de taxímetro devidamente instalado pelo permissionário e aferido pelo órgão competente (IPEM), cujo valor deverá ser fixado anualmente por Decreto expedido pelo Poder Executivo, e poderá ser diferenciada no valor de acordo com a bandeira utilizada para o trajeto.

Art. 4º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, a qual poderá ser estendida a no máximo até 02 (dois) prepostos, os quais estarão sujeitos ao cumprimento do § 2º do artigo primeiro, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Art. 5º Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - telefone, quando ponto fixo;
- III - abrigo de espera para os usuários;
- IV - demarcação de solo.

§ 2º Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Havendo interesse público em construir o abrigo, poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 4º Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 5º A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º A criação de pontos de táxis será procedida, observadas as disposições desta Lei, quando houver:

- I - necessidade de extinção de um ponto existente;
- II - necessidade de redução do número de vagas de um ponto existente;
- III - necessidade de atendimento à população, considerando o interesse público.

§ 1º No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso.

§ 2º As novas vagas serão disponibilizadas aos interessados a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando os infratores à perda da permissão.

§ 2º Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou aferir o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização.

Art. 10 Caso o interesse público assim o exija, poderá o Poder Público autorizar sistema de autolotação, utilizando com prioridade os permissionários existentes e devidamente cadastrados.

Art. 11 O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Art. 12 Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - registro e renovação do Certificado de Permissão: 15 UFMs;

II - substituição de veículo: 30 UFMs;

III - mudança de registro de auxiliar: 35 UFMs;

IV - requerimento e certidão em geral: 10 UFMs;

V - segunda via de documentos: 10 UFMs;

VI - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos nesta Lei:
80 UFMs;

VII - permuta de ponto: 200 UFMs;

VIII - vistoria veicular: 30 UFMs.

Art. 13 Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do registro do condutor de táxi;

V - cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se à falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - multa por prestação de serviço de transporte individual clandestino, no valor de 1.000 (mil) UFMs.

§ 3º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - suspensão do direito do uso do veículo para táxi;
- IV - suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI - afastamento do condutor;
- VII - atribuição de pontuação.

§ 7º O pagamento das multas previstas no § 2º deste artigo, exceto a da multa do inciso V, poderá ser realizado até da data de seu vencimento, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 14 A pena de cassação da permissão e de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada por meio de resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 15 A permissão será extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - caducidade;
- III - rescisão;
- IV - anulação;
- V - insolvência ou incapacidade do titular;
- VI - morte do titular da concessão.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - não realizar a renovação do certificado de permissão, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;

III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VI - o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

Art. 16 A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Táxi - COJITA, a ser constituída por meio de ato próprio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a contar da data da expedição da notificação.

§ 1º A COJITA será composta por servidores do órgão competente e de representantes dos permissionários, dos auxiliares e da sociedade civil, nomeados por meio de Resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública e regimento interno definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Para as penalidades de “cassação do registro de condutores de táxi” e de “cassação de permissão” e de “declaração de caducidade”, será constituída uma Comissão de Apuração de Irregularidade no Serviço de Táxi, que poderá ser permanente, composta por 03 (três) representantes do Poder Público, que realizará os atos necessários para instruir o processo administrativo correlato, sendo assegurado o amplo direito de defesa do interessado.

§ 3º Das decisões da Comissão de Apuração de Irregularidades no Serviço de Táxi, caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, e das decisões deste, caberá recurso, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Chefe do Executivo.

Art. 17 Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte individual de passageiros que concorra ao serviço de táxi e sem autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



correspondente do órgão competente do artigo anterior, dentro dos limites do Município de Pirassununga-SP.

§ 1º A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista no inciso V, § 2º do artigo 17 desta Lei.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo;

II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos e despesas com estadia e guincho, além das previstas no § 1º deste artigo.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.